

## PROJETO DE LEI 4.426/2016 <sup>1</sup>

### 1. Síntese da Matéria:

O projeto em análise, de autoria do Deputado ANDRÉ ABDON, altera a Lei nº 12.794, de 02 de abril de 2013, que Altera a Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária de empresas dos setores industriais e de serviços e dá outras providências, para garantir às micro e pequenas empresas a desoneração da folha de pagamento.

### 2. Análise:

O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita<sup>2</sup>, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, bem como dos arts. 112 e 114 da LDO 2018.

Adicionalmente, a LDO 2019, em seu artigo 116, §1º, veda a concessão e a ampliação de qualquer benefício de natureza tributária, creditícia ou patrimonial, para o exercício de 2019, excetuadas as prorrogações dos benefícios já concedidos, e ainda, desde que seja considerada a sua redução em 10% pelos próximos 5 anos, a partir da renovação.

As micro e pequenas empresas já possuem uma tributação mais favorecida em relação às empresas dos demais tamanhos. Em que pese essa informação, a proposta legislativa em análise não considerou os normativos atinentes à adequação financeira e orçamentária anteriormente citados. A proposta não veio acompanhada de sua estimativa de impacto, tão pouco, de medidas compensatórias requeridas pela LRF e pela LDO. Ainda que tivessem sido observados esses limitadores, a LDO 2019 veda a aprovação de

<sup>1</sup> Solicitação de Trabalho 1082/2018 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

<sup>2</sup> § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

novos benefícios, motivo pelo qual entendemos que o Projeto de Lei nº 4.426, de 2016 deve ser considerado inadequado financeira e orçamentariamente.

Por fim, a alteração da lei nº 12794, de 02 de abril de 2013 da forma como está sendo proposta no presente Projeto de Lei não atende ao intuito imaginado pelo autor. A alteração proposta deveria ter sido incluída na Lei nº 12546, de 14 de dezembro de 2011, caso se optasse realmente por estender a desoneração da folha às micro e pequenas empresas.

### **3. Dispositivos Infringidos:**

Art. 14 da LRF;  
Art. 113 do ADCT;  
Arts. 112 e 114 da LDO 21018;  
Art. 116 da LDO 2019.

### **3. Resumo:**

Tendo em vista a análise acima, entendemos que o Projeto de Lei nº 4.426, de 2016 deve ser considerado inadequado do ponto de vista financeiro orçamentário.

Brasília, 19 de Setembro de 2018.

**Receita**

**Bruno Alves Rocha – Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira**